

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA

MARÇO/2024



# DO STF



2024

**CAO**  
CENTRO DE APOIO  
OPERACIONAL

**MPC**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO PARA

**16** PAZ, JUSTIÇA E  
INSTITUIÇÕES  
EFICAZES



## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento acerca de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STF que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

### Centro de Apoio Operacional - CAO

Felipe Rosa Cruz  
Coordenador

Guilherme da Costa Sperry  
Vice-Coodenador

#### Equipe

Fábio Costa Lima

Francisco Eduardo A. de Castro da Paz

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Silvia Raquel Castanhos Sabat

Wilk Farias Freire

## JURISPRUDÊNCIA DO STF – 2024

(Informativos – Edições 1121 a 1128)

### SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	2
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	5
1.1 – Inviabilidade de prorrogação automática de contrato de permissão de transporte alternativo rodoviário intermunicipal .....	5
1.2 – Criação de cargos de advogado ou de procurador .....	5
2 – COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO .....	5
2.1 – Concessão de reajuste remuneratório de servidores exarado pela presidência do órgão .....	5
3 – FINANÇAS PÚBLICAS .....	6
3.1 – Destinação de recursos públicos .....	6
3.2 – Emendas impositivas no âmbito estadual .....	6
4 – MATÉRIA PROCESSUAL .....	6
4.1 – Depósito judicial.....	6
4.2 – Execução fiscal de débitos.....	6
4.3 – Obrigações de pequeno valor em âmbito estadual .....	7
5 – PREVIDÊNCIA .....	7
5.1 – Aposentadoria compulsória no âmbito estadual .....	7
6 – SERVIDORES PÚBLICOS .....	7
6.1 – Reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar .....	7
6.2 – Licença-paternidade.....	8
6.3 – Demissão de empregados concursados .....	8
6.4 – Licença-maternidade .....	8
7 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	8
7.1 Tomada de Contas Especial.....	8
8 – TRIBUTOS.....	9
8.1 – Instituição de taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários por meio de norma estadual.....	9
8.2 – Inconstitucionalidade de lei estadual que determina o recolhimento ao Fundo Estadual de Transporte (FET) de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saídas interestaduais ou com destino à exportação de produtos de origem vegetal, animal ou mineral .....	9
8.3 – Inconstitucionalidade do interdito do exercício profissional ante a inadimplência de pagamento de anuidade .....	9
8.4 – Crédito presumido do IPI decorrente de exportações: não integração na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS .....	9
8.5 – Utilização de dados do Censo 2022 para alteração dos coeficientes utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).....	10
REFERÊNCIAS .....	10

## **NOTAS DESTA EDIÇÃO**

Nesta edição, foram inseridos os informativos do STF 1121 a 1128.

## 1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 1.1 – Inviabilidade de prorrogação automática de contrato de permissão de transporte alternativo rodoviário intermunicipal

ADI 7.241/PI, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1125).

*É inconstitucional — por violar o art. 175, caput, da CF/1988 — lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.*

### 1.2 – Criação de cargos de advogado ou de procurador

ADI 7.218/PB, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info. 1127).

*São inconstitucionais — por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132, caput) — normas locais que preveem cargos e carreiras de advogado ou de procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais. Esse entendimento não se aplica, dentre outros casos, na hipótese de instituição de procuradorias em universidades estaduais e de manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 69).*

## 2 – COMPETÊNCIA E PROCESSO LEGISLATIVO

### 2.1 – Concessão de reajuste remuneratório de servidores exarado pela presidência do órgão

ADPF 362/BA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.02.2024 (terça-feira), às 23:59 (Info. 1127).

*É incompatível com a Constituição Federal de 1988 a concessão de reajuste remuneratório a servidores do Poder Legislativo — e sua consequente extensão a servidores dos Tribunais de Contas do estado e dos municípios — com base em ato exclusivo exarado pela presidência do órgão, isto é, sem a existência de lei for mal específica para esse fim (após a EC nº 19/1998) ou sem resolução previamente deliberada e autorizada pela respectiva Mesa Diretora (antes da EC nº 19/1998).*

## 3 – FINANÇAS PÚBLICAS

### 3.1 – Destinação de recursos públicos

ADI 2.213/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59

ADI 2.411/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59  
(Info 1121).

*É constitucional norma que proíbe a destinação de recursos públicos a entidade, organização, pessoa jurídica, movimento ou sociedade de fato que participe direta ou indiretamente de invasões de imóveis rurais ou de bens públicos.*

### 3.2 – Emendas impositivas no âmbito estadual

ADI 7.493 MC-Ref/MT, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.02.2024 (terça-feira), às 23:59  
(Info. 1123).

*Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:(i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, tendo em vista que se encontra em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte quanto ao modelo de reprodução obrigatória, o qual enseja a necessidade de observância ao princípio da simetria que rege a organização dos entes estaduais (CF/1988, art. 25, caput); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente da necessária adequação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) local à nova redação da Constituição estadual e sua expressiva repercussão no âmbito da saúde pública.*

## 4 – MATÉRIA PROCESSUAL

### 4.1 – Depósito judicial

ADI 5.457/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59  
(Info 1121).

*É inconstitucional — por exorbitar as normas gerais previstas na Lei Complementar federal nº 151/2015 (CF/1988, art. 24, §§ 1º e 2º) e ofender o direito de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública indireta local (CF/1988, arts. 5º, caput, e 170, II) — lei estadual que prevê o uso de depósitos judiciais ou administrativos relativos a processos em que essas entidades sejam partes.*

### 4.2 – Execução fiscal de débitos

RE 1.355.208/SC, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 19.12.2023  
(Info 1121).

*É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

### **4.3 – Obrigações de pequeno valor em âmbito estadual**

ADI 5.706/RN, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info 1125).

*Compete a cada ente federativo, segundo sua capacidade econômica, fixar o valor-teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais para pagamento independentemente de precatórios, desde que o valor mínimo corresponda ao montante do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 100, §§ 3º e 4º; e ADCT, art. 87). Contudo, lhes é vedado ampliar a dispensa de precatórios para hipóteses não previstas no texto constitucional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez consideradas as situações não abarcadas pelo privilégio (CF/1988, art. 5º, caput).*

## **5 – PREVIDÊNCIA**

### **5.1 – Aposentadoria compulsória no âmbito estadual**

ADI 5.298/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59

ADI 5.304/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info. 1123).

*É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.*

## **6 – SERVIDORES PÚBLICOS**

### **6.1 – Reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar**

ADI 7.492/AM, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta- feira), às 23:59 (Info. 1123).

*A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal*

*que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.*

## 6.2 – Licença-paternidade

ADO 20/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 14.12.2023 (Info. 1121).

*Existe omissão inconstitucional relativamente à edição da lei regulamentadora da licença-paternidade, prevista no art. 7º, XIX, da Constituição. 2. Fica estabelecido o prazo de 18 meses para o Congresso Nacional sanar a omissão apontada, contados da publicação da ata de julgamento. 3. Não sobrevivendo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal fixar o período da licença paternidade.*

## 6.3 – Demissão de empregados concursados

RE 688.267/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 28.02.2024 (Info. 1126).

*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.*

## 6.4 – Licença-maternidade

RE 1.211.446/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 13.03.2024 (quarta-feira) (Info. 1128).

*A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.*

# 7 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## 7.1 Tomada de Contas Especial

ARE 1.436.197/RO, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1121).

*No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas,*



*quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.*

## **8 – TRIBUTOS**

### **8.1 – Instituição de taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários por meio de norma estadual**

**ADI 7.400/MT**, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59 (Info 1121).

*É constitucional norma estadual que institui taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários em seu território (CF/1988, art. 145, II c/c o art. 23, XI), desde que haja proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal.*

### **8.2 – Inconstitucionalidade de lei estadual que determina o recolhimento ao Fundo Estadual de Transporte (FET) de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saídas interestaduais ou com destino à exportação de produtos de origem vegetal, animal ou mineral**

**ADI 6.365/TO**, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Info. 1123).

*São inconstitucionais dispositivos de lei estadual que determinam o recolhimento ao Fundo Estadual do Transporte (FET) de percentual incidente sobre o valor destacado no documento fiscal relativo a operações de saídas interestaduais ou com destino à exportação de produtos de origem vegetal, animal ou mineral.*

### **8.3 – Inconstitucionalidade do interdito do exercício profissional ante a inadimplência de pagamento de anuidade**

**ADI 7.423/DF**, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59 (Info. 1121).

*São inconstitucionais — por instituírem sanção política como meio coercitivo indireto para pagamento de tributo — normas de conselho profissional que exigem a quitação de anuidades para a obtenção, a suspensão e a reativação de inscrição, inscrição secundária, bem como a renovação e a segunda via da carteira profissional.*

### **8.4 – Crédito presumido do IPI decorrente de exportações: não integração na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

**RE 593.544/RS**, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59 (Info. 1121).

*Os créditos presumidos de IPI, instituídos pela Lei nº 9.363/1996, não integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a sistemática de apuração cumulativa (Lei nº 9.718/1998), pois não se amoldam ao conceito constitucional de faturamento.*

### **8.5 – Utilização de dados do Censo 2022 para alteração dos coeficientes utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)**

**ADPF 1.043/DF**, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024 (sexta- feira), às 23:59 (Info. 1128).

*É inconstitucional — por afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima — decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) que promove alteração dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em desacordo com a regra prevista na Lei Complementar nº 165/2019.*

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo de jurisprudência**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF&pagina=EdicoesAnteriores>